



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001415-36.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ALESSANDRO WAGNER TELLES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal , rejeitaram a preliminar e negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6922

Agravo de Execução nº 0001415-36.2025.8.26.0521

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução: 0007552-44.2019.8.26.0521

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 10ª RAj da Comarca de Sorocaba/SP

Juíza: Daniella Camberlingo Querobim

Agravante: Alessandro Wagner Telles da Silva

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Alessandro Wagner Telles da Silva contra decisão que homologou falta grave, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos, reinício do prazo para progressão e regressão ao regime fechado. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em analisar a alegação de nulidade da decisão por falta de fundamentação e oitiva judicial e, no mérito, analisar o pedido de absolvição por falta de provas ou desclassificação da infração para falta de natureza média ou leve. **III. Razões de Decidir** 3. A oitiva judicial não é necessária quando o apenado é ouvido no procedimento administrativo, acompanhado por advogado, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. 4. A decisão agravada foi suficientemente fundamentada, com base em procedimento administrativo regular que comprovou a prática de falta grave, razão pela qual foi rejeitada a preliminar de nulidade. 5. No mérito, a prática da falta grave restou cabalmente comprovada nos autos pelo Boletim de Ocorrência e pela oitiva dos Agentes Penitenciários que comprovam que o agravante foi abordado em comarca que não era a de sua residência durante a saída temporária. **IV. Dispositivo e Tese** 6. Preliminar rejeitada e recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A oitiva judicial é dispensável se o apenado é ouvido no procedimento administrativo com defesa técnica. 2. A decisão suficientemente fundamentada em procedimento regular não é nula. 3. A prática da falta disciplinar grave restou comprovada, sendo impossível a desclassificação. **Legislação Citada:** Lei de Execução Penal, art. 50, VI; art. 39, V. **Jurisprudência Citada:** STJ,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AgRg no Habeas Corpus nº 444.930-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.06.2018. TJSP, Agravo de Execução Penal 0004467-86.2023.8.26.0496, Rel. Jayme Walmer de Freitas, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.07.2023. TJSP, Agravo de Execução Penal 0011803-89.2024.8.26.0502, Rel. Marcia Monassi, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.11.2024.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela defesa de **Alessandro Wagner Telles da Silva**, contra decisão judicial proferida em 31/01/2025, pela MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM - 10º RAJ da Comarca de Sorocaba/SP, Dra. Daniella Camberlingo Querobim, que homologou a falta grave praticada em 18/09/2024, determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos, o reinício do prazo para fins de progressão e a regressão do agravante ao regime fechado (fls. 709/710 da execução).

Inconformada, a defesa alega, em preliminar, a nulidade da decisão por falta de fundamentação idônea e por falta de oitiva judicial.

No mérito, alega que a única prova produzida é a declaração dos policiais, que afirma não ser verdadeira.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja declarada a nulidade por falta de fundamentação e por falta de oitiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial. No mérito, pugna pela absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, pela desclassificação da infração para falta de natureza média ou leve.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 836/843) e a decisão recorrida foi integralmente mantida (fl. 844).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Alberto Carlos Dib Júnior, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 856/862).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Passo à análise da preliminar de nulidade por falta de oitiva judicial e fundamentação inidônea.

Quanto à falta de oitiva judicial, observo que o agravante foi ouvido durante procedimento para apuração da falta (fls. 659 dos autos da execução), sendo, portanto, garantida a ampla defesa, fato incontroverso nos autos.

Aliás, importante consignar que às fls. 683/688 dos autos da execução foi apresentada a defesa do agravante pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advogados Alan Lutfi Rodrigues e Thiago Trefiglio Rocha e, durante a oitiva ocorrida no estabelecimento prisional, o agravante foi assistido pelo advogado da FUNAP, Dr. Gerson Natal Cazaça, conforme fls. 659 dos autos da execução.

Ressalto, por fim, que as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça e esta Terceira Câmara de Direito Criminal pacificaram entendimento de que basta a realização de oitiva do sindicado no estabelecimento prisional, devidamente acompanhado por advogado, bem como efetivamente oportunizados o direito ao contraditório e à ampla defesa, para que haja validade do procedimento apuratório disciplinar, dispensando-se a realização de oitiva judicial.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO EM JUÍZO. DESNECESSIDADE. ATIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) II - É desnecessária nova oitiva do sentenciado em Juízo, antes da homologação da falta grave, se ele teve a oportunidade de se manifestar no

âmbito do procedimento administrativo, instaurado para apurar a prática de infração disciplinar, acompanhado de defesa técnica. Precedentes. (...)”.
(STJ AgRg no Habeas Corpus nº 444.930-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, j. 21.06.2018).

Quanto à alegação de nulidade por falta de fundamentação idônea, observo que a decisão agravada de fls. 709/710 da execução restou suficientemente fundamentada e homologou a falta disciplinar fazendo constar o regular procedimento administrativo, que concluiu pela prática da falta disciplinar grave cometida pelo agravante em 18/09/2024, que saiu da comarca de sua residência, sem justificativa plausível, durante a saída temporária.

Destarte, afasto a preliminar de nulidade arguida pela defesa.

No mérito, não assiste razão ao agravante.

Na decisão agravada de fls. 709/710, reconheceu-se a prática de falta disciplinar de natureza grave em 18/09/2024, razão pela qual determinou-se a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos ou a remir, a interrupção do lapso temporal para fins de benefícios e a regressão ao regime fechado, decisão objeto de recurso da defesa.

Pugna o agravante pela absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, pela desclassificação da infração para falta

de natureza média ou leve.

Pois bem. Analisando os documentos de fls. 623/693 da execução, observo que foi comunicado que, em 18/09/2024, o agravante descumpriu as regras da saída temporária. Consta no Comunicado do Evento que, no dia 18/09/2024, às 16h28min, foi recepcionada a mensagem eletrônica enviada por e-mail pelo CDP/Penitenciária de Potim que narrou a custódia do agravante que estava em gozo de saída temporária em setembro de 2024 e foi conduzido até aquela unidade pela Polícia Militar depois de ser abordado em via pública em desacordo com as regras constantes na Portaria Conjunta nº 02/2019, do Departamento Estadual de Execuções Criminais – DEEX.

Em Procedimento Disciplinar regularmente instaurado e desenvolvido, o agravante foi ouvido (fls. 659 da execução) e disse que foi beneficiado com a saída temporária e que deveria permanecer em sua residência. Disse ainda que conhecia as regras e não as descumpriu, tanto que na data dos fatos estava indo na padaria às 11h00, para comprar pão no município de Lorena/SP, onde reside. Esclareceu que foi abordado na saída da padaria pelos policiais militares que disseram: *“você já está dando trabalho novamente?”* tendo respondido o seguinte *“senhor, que trabalho estou dando? Estou tranquilo e dentro do perímetro”*, momento em que chegaram familiares, que tentaram dialogar com os militares. Afirmaram que não estava o agravante cometendo nenhuma irregularidade, ao que os policiais teriam

respondido “*esse aí é cobra criada*”. Afirmo que após isso foi levado pelos policiais até a cidade de Aparecida/SP em uma doceria e tiraram foto dele dizendo “*olha aí como está fora do perímetro*”.

Assim, apesar de negar o agravante ter se deslocado para outra Comarca por livre e espontânea vontade, mesmo conhecendo as regras da saída temporária, admite ter estado em Aparecida/SP mesmo residindo em Lorena/SP, o que afirmo ter ocorrido porque os próprios policiais o teriam levado.

No entanto, da análise do Boletim de Ocorrência de fls. 638/643 da execução, restou comprovado que os policiais estavam em patrulha em Aparecida/SP, quando o COPOM irradiou ocorrência com a informação de que o agravante estava descumprindo as regras da saída temporária por se afastar da comarca de residência.

Nesse sentido, evidente que a abordagem se deu em Aparecida/SP, em razão da saída do agravante da comarca de residência. Ademais, não há nos autos nenhuma prova da alegação de que o agravante teria sido deslocado para outra Comarca pelos próprios policiais que pretendiam prejudicá-lo.

Ouvidos os Agentes Penitenciários Guilherme Antonio de Oliveira e Alexsandro Ribeiro dos Santos confirmaram que o agravante veio custodiado pela Polícia Militar após ter sido abordado em via pública por descumprimento de regra imposta na saída temporária

(sair da Comarca de residência), conforme fls. 657/658 da execução.

Nesse sentido, apesar de alegar não ter praticado falta disciplinar, o agravante admite ter saído do perímetro em que estava autorizado a circular, tendo sido abordado em outra Comarca (Aparecida/SP), sem que tenha apresentado nenhuma prova da alegação de que os próprios Policiais Militares teriam ocasionado a falta, quando supostamente o teriam levado de carro para Aparecida/SP.

Dessa forma, não há que se falar em absolvição por falta de provas, uma vez que comprovado o descumprimento das regras da saída temporária pela violação de perímetro comunicada nos autos.

Diante disso, uma vez confirmado o descumprimento das regras da saída temporária do art. 7^a , “b” da Portaria Conjunta 02/2019, com razão o juiz “a quo” que entendeu pela prática da falta disciplinar de natureza grave, homologando a aplicação da falta, uma vez que a conduta se amolda perfeitamente ao quanto previsto no art. 50, VI, e no art. 39, V da Lei de Execução Penal.

Vejamos:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

Acerca do tema:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA DISCIPLINAR – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DE SAÍDA TEMPORÁRIA – INOBSERVÂNCIA DO RECOLHIMENTO NOTURNO – RECURSO DEFENSIVO: pleito de absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade de conduta – não acolhimento – subsunção da conduta a expresse dispositivo normativo, caracterizando falta disciplinar de natureza grave – materialidade e autoria suficientemente demonstradas – precedentes – RECURSO DE AGRAVO DEFENSIVO IMPROVIDO. “As faltas disciplinares de descumprimento das condições de gozo de saída temporária equiparam-se ao ilícito administrativo de descumprimento de ordem, de maneira que expressamente estão previstas em dispositivo legal como de natureza grave, podendo ser ilididas ou desclassificadas em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, nas quais se constate ilegalidades ou inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como razoabilidade e proporcionalidade”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004467-86.2023.8.26.0496; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023). Grifo nosso.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Recurso defensivo. Falta disciplinar de natureza grave. Pleito de absolvição por falta de provas e atipicidade da conduta. Subsidiariamente pela desclassificação para falta disciplinar de natureza média ou leve e, se mantida a falta grave, pela perda de dias remidos no mínimo legal. Impossibilidade. Agravante que estava em gozo de saída temporária e foi encontrado fora da residência em local conhecido por ser de prática de tráfico de drogas e de consumo de bebidas alcoólicas. Falta disciplinar de natureza grave comprovada nos autos. Descumprimento das condições de gozo de saída temporária equiparado a ilícito administrativo de descumprimento de ordem, expressamente prevista em dispositivo legal como de natureza grave. Descumprimento de Portaria Conjunta nº 02/2019 do DEECRIM, art. 7º, item "d. Falta grave prevista no art. 50, VI c/c art. 39, II, da Lei de Execução Penal (desobediência de ordem recebida). Impossibilidade de desclassificação. Perda dos dias remidos que deve ser mantida, uma vez que proporcional à gravidade da conduta. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011803-89.2024.8.26.0502; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

Quanto ao pedido subsidiário, no sentido de desclassificar a conduta para falta disciplinar de natureza leve ou média, ressalto que o pleito não pode ser atendido, uma vez que, como visto, o descumprimento das condições de gozo de saída temporária equipara-se a ilícito administrativo de descumprimento de ordem e se amolda ao disposto no art. 50, VI, e no art. 39, V da Lei de Execução Penal, que trata das faltas disciplinares de natureza grave.

Posto isso, **conheço** do recurso de agravo em execução penal e **rejeito a preliminar e nego provimento** para manter a decisão agravada.

Marcia Monassi
Relatora